



Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OFC-GP - 2832020

Código de validação: 1A5A117B2D

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO MÁRIO AUGUSTO FIGUEIREDO DE LACERDA GUERREIRO, RELATOR DO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0011208-78.2018.2.00.0000

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, Desembargador **JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS**, vem, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 115 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, aprovado pela Resolução nº 67, de 03 de março de 2009, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO com pedido de efeito ativo

contra a respeitável decisão monocrática terminativa (Id. nº 3889305) proferida nos autos do procedimento eletrônico acima epigrafado, pelas razões que seguem anexas.

Requer-se, pois, se digne Vossa Excelência de:

a) intimar o requerente, bem como os terceiros interessados, no caso a **Associação dos Magistrados do Maranhão - AMMA - e Federação das Entidades Sindicais dos Oficiais de Justiça do Brasil - FESOJUS-BR** -, para que, querendo, ofereçam contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias;

b) **reconsiderar a r. decisão recorrida de Id. nº 3889305, para que sejam JULGADOS IMPROCEDENTES os pedidos autorais, bem como que seja declarada a**



OFC-GP - 2832020 / Código: 1A5A117B2D
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

1





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

legalidade da Resolução TJMA nº 52/2019 e dos artigos 5º, parágrafo único, e 8º, da Portaria GP nº 831/2019; bem como que seja reconhecida a legalidade do não pagamento de diligências realizadas acima do limite de 150 mandados no período entre a revogação do art. 6º da Resolução TJMA nº 31/2017 e a edição da Resolução TJMA nº 52/2019;

c) **em caso de não haver reconsideração da r. decisão ora impugnada, emprestar efeito ativo** ao presente recurso, na forma do § 4º do art. 115 do RICNJ, para, reconhecendo a pertinência dos argumentos adiante explanados e diante da relevância do caso em análise, determinar a **suspensão** da r. decisão recorrida, mantendo a Resolução TJMA nº 52/2019 até decisão final e definitiva pelo Plenário deste eg. Conselho, **pelo iminente risco de irreversibilidade para o Poder Judiciário do Estado do Maranhão e por seus eventuais desdobramentos em prejuízo ao erário caso seja dado imediato cumprimento à decisão prolatada no Id. nº 3889305;**

d) **submeter este Recurso à apreciação do Colendo Plenário, conforme determina o § 2º do art. 115 do RICNJ, dando-lhe o necessário provimento pelas razões ora apresentadas.**

Nesses termos,
Pede deferimento.

São Luís (MA), 18 de março de 2020.

Desembargador JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão



OFC-GP - 2832020 / Código: 1A5A117B2D
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

2





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

COLENDO PLENÁRIO DO EGRÉGIO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, Desembargador **JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS**, vem, com a devida vênua, apresentar as

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a respeitável decisão monocrática terminativa (Id. nº 3889305), proferida pelo insigne Conselheiro **Mário Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro**, Relator do Procedimento de Controle Administrativo nº 0011208-78.2018.2.00.0000, pugnando pela reforma do citado *decisum*, por esse Colendo Plenário, conforme os fatos e fundamentos adiante demonstrados.

1. FUNDAMENTOS DE FATO

Cuida-se de pedido formulado pelo **Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão – SINDJUS/MA** –, em 18 de dezembro de 2018, pretendendo que fosse concedida medida liminar para determinar a anulação da decisão plenária (DPA nº 892018), relativa ao Processo Administrativo nº 15.688/2018, proferida em Sessão Plenária Administrativa de 04 de abril de 2018, em que o eg. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade, decidiu revogar o art. 6º da Resolução TJMA nº 31/2017. No mérito almejou a reforma da sobredita decisão para a manutenção do mencionado art. 6º da Resolução TJMA nº 31/2017, que garante o pagamento dos custeios de diligências acima de 150 (cento e cinquenta)



OFC-GP - 2832020 / Código: 1A5A117B2D
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

3





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

mandados cumpridos, bem como a revisão de todas as decisões administrativas de indeferimento do pagamento do custeio de diligências acima de 150 (cento e cinquenta) mandados, a partir de 04 de abril de 2018 (data de revogação do art. 6º da Resolução TJMA nº 31/2017), sob o fundamento de que a referida decisão, além de afrontar os termos da Resolução CNJ nº 153/2012, é nula por ser *extra petita*, uma vez que o requerimento formulado pela **Associação dos Magistrados do Maranhão - AMMA** - tinha o objetivo de revisar a Resolução TJMA nº 31/2017, com a sua adequação à Resolução CNJ nº 153/2012, e não o de revogar o art. 6º daquele ato normativo.

Indeferido o pedido liminar formulado na inicial em decisão proferida, em 19 de dezembro de 2018, pelo então Conselheiro Relator **Márcio Schiefler Fontes**, sob o fundamento de que *"neste juízo de cognição sumária, não se vislumbra a presença de periculum in mora, indispensável ao deferimento da medida liminar, porquanto a decisão ora contestada foi proferida em 4 de abril de 2018, isto é, há mais de 8 (oito) meses da propositura deste feito (18-12-2018). Nessa perspectiva, tem-se que a propositura tardia do presente procedimento, quando decorrido extenso lapso temporal desde a edição do ato combatido, não autoriza o reconhecimento de situação do perigo da demora na prestação da tutela jurisdicional. Não bastasse, percebe-se desde logo que um dos argumentos que permeia a impugnação é o de que o requerimento da Associação dos Magistrados do Maranhão (AMMA), que deu causa à revogação do art. 6º da Resolução TJMA 31/2017, não a tinha como objeto, configurando 'decisão extra petita'. Porém, sabe-se que 'a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial' (Súmula 473 do STF). A análise dos demais fundamentos do pedido demandaria adentrar no mérito da questão, o que se torna inviável neste momento processual. Logo, não há como deferir a medida de urgência pretendida"*.

Em suas informações, o eg. Tribunal de Justiça destacou que a Resolução TJMA nº 31/2017, foi publicada em 01 de agosto de 2017, durante a gestão do então Presidente do eg. Tribunal de Justiça do Maranhão, Desembargador **Cleones Carvalho Cunha**, sendo referendada pelo Tribunal Pleno na Sessão Plenária Administrativa do dia 06 de setembro de



OFC-GP - 2832020 / Código: 1A5A117B2D
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

4





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

2017. Salientou que em virtude de auditoria (NOTA-AUDIT-DCI nº 12018, Processo nº 9374/2018, de 19 de fevereiro de 2018, e Relatório de Auditoria nº 10/2017, Processo nº 45851/2017, de 28 de fevereiro de 2018) realizada pela **Diretoria de Controle Interno** desta Corte de Justiça na Folha de Pagamento – 2º semestre de 2017 –, foram encontrados inúmeros achados referentes aos pagamentos dos custeios de diligências dos oficiais de justiça e comissários da infância e juventude, tendo apresentado recomendação para que o eg. Tribunal de Justiça Maranhense promovesse a imediata revisão do referido ato normativo, notadamente quanto à metodologia utilizada para o pagamento do custeio das diligências realizadas pelos oficiais de justiça e comissários da infância e juventude.

Aliado a isso, esclareceu esta Corte Estadual que, em **inspeção** realizada pela **Corregedoria Nacional de Justiça** nesse tribunal, no período de 25 a 29 de março de 2019, restou consignado no Relatório Geral da Corregedoria Nacional de Justiça o **achado referente ao pagamento por faixas** disciplinado pela **Resolução TJMA nº 31/2017**, estabelecendo que: *"Enquanto se veja como válida a antecipação do valor de custeio de diligência, parece não existir uma equivalência real, caso se opere por estas faixas sem proporcionalidade. Assim, um servidor que cumpra 40 diligências teria o valor de R\$ 30,84 para custear cada uma destas diligências. Enquanto, ad absurdum, um servidor que cumpra uma única diligência disporia do valor integral de R\$ 1.233,60. Por um lado, estimula o atingimento apenas do liame inferior de cada faixa, além de estabelecer um pagamento não proporcional à atividade custeada."*

Neste sentido, a Corregedoria Nacional de Justiça apresentou a essa Corte Estadual a seguinte **recomendação**: *"Rever sua regra de custeio de diligências, de forma a garantir um pagamento diretamente proporcional à quantidade de diligências efetuadas, mantendo-se um limite máximo amparado em sua capacidade e dotação orçamentária específica, mantendo-se a política de que o custeio seja pago antecipadamente, em respeito à Res. 153/2012"*.

Explanou, ainda que, mediante esse cenário, visando obter um maior controle no pagamento dos custeios das diligências dos oficiais de justiça e dos comissários da infância e juventude; buscando atender à recomendação da Corregedoria Nacional de Justiça e pretendendo





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

o adequado emprego dos recursos orçamentários desta Corte Estadual, fez-se necessária a revisão da Resolução TJMA nº 31/2017, com a exclusão do seu art. 6º, bem como a edição da nova Resolução TJMA nº 52/2019, aprovada na Sessão Plenária Administrativa do dia 21 de agosto de 2019, que regulamenta a ajuda de custo para cumprimento das diligências por oficiais de justiça e comissários da infância e juventude, ou por quem esteja exercendo tais funções, observado o limite máximo de capacidade e dotação orçamentária deste Tribunal.

Salientou que a ajuda de custo de diligências, disciplinada pela Resolução TJMA nº 52/2019, continua a ser paga de forma antecipada pelo eg. Tribunal de Justiça do Maranhão aos oficiais de justiça e comissários da infância e juventude, tudo em conformidade com a Resolução CNJ nº 153/2012 e com a recomendação da d. Corregedoria Nacional de Justiça.

Frisou ainda que o eg. Tribunal de Justiça do Maranhão gastou com o custeio de despesas com as diligências dos oficiais de justiça e comissários da infância e juventude, nos anos de 2017 e 2018, o valor de R\$ 40.573.737,40 (quarenta milhões, quinhentos e setenta e três mil, setecentos e trinta e sete reais e quarenta centavos), montante que supera a atual capacidade financeira desta Corte.

Mediante nova provocação do autor, desta vez pugnando pela concessão de tutela de urgência para que o TJMA retirasse da pauta de julgamentos de sessões administrativas a proposta de alteração da Resolução TJMA nº 31/2017, a eminente Conselheira Substituta Regimental, **Candice Lavocat Galvão Jobim**, em 16 de outubro de 2019, **indeferiu o pedido cautelar** pretendido sob o fundamento de que: *"A concessão de medida liminar exige a presença simultânea dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. No presente caso, não vislumbro a presença do fumus boni iuris a autorizar o deferimento da liminar pleiteada. Da leitura da norma impugnada, verifica-se a previsão de que 'será concedido de forma antecipada, no valor fixo mensal de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ao Oficial de Justiça e ao Comissário da Infância e Juventude para o exercício de seu mister' (art. 2º) e que tal ajuda de custo 'inclui as despesas advindas do cumprimento de diligências requeridas pela Fazenda Pública, Ministério Público ou beneficiário da assistência judiciária gratuita' (art. 1º, § 1º). Desse modo, não se constata, ao menos neste exame superficial da matéria, patente*



OFC-GP - 2832020 / Código: 1A5A117B2D
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

6





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

contrariedade à sistemática fixada pela Resolução CNJ 153/2012, sobretudo porque há antecipação do valor necessário ao custeio das diligências pleiteadas pelas partes elencadas no referido normativo do CNJ e a jurisprudência do Conselho é no sentido de que não cabe a este Órgão aferir a 'justeza' dos valores relativos às diligências (PP 0001046-10.2007.2.00.0000, PP 0003808-86.2013.2.00.0000). Logo, a despeito das alegações trazidas no decorrer do procedimento, que serão devidamente apreciadas no mérito pelo Relator do feito, não há como deferir a cautelar pleiteada. Indefiro, portanto, a medida liminar requerida."

Novamente o requerente veio aos autos, em 16 de dezembro de 2019, afirmando que a manutenção da Resolução TJMA nº 52/2019, que estabelece um valor "fixo, sem levar em consideração a quantidade de mandados cumpridos", onera os servidores e que a Portaria GP nº 831/2019, que dispõe sobre a substituição dos oficiais de justiça, transforma a antecipação de diligências em diárias e causa notável prejuízo. Apresentou, outrossim, **novo pedido de tutela de urgência**, para que fosse suspensa a referida portaria, cumprido o art. 2º da Resolução CNJ nº 153/2012 e determinado ao TJMA que apresentasse estudo técnico e revertisse aos oficiais de justiça as despesas judiciais pagas pelas partes (Id. nº 3836486).

Em 9 de janeiro de 2020, o eminente Conselheiro Relator **Mário Guerreiro**, proferiu decisão **indeferindo o pleito cautelar** (Id. nº 3837566) sob o seguinte fundamento: "*Nos termos do art. 25, XI, do Regimento Interno do CNJ, figura entre as atribuições do Relator o poder de deferir medidas urgentes e acauteladoras quando constatados o fundado receio de prejuízo, dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado (periculum in mora) e a plausibilidade jurídica do pedido formulado pela parte (fumus boni iuris). Na hipótese dos autos, entretanto, não se verifica a presença de elementos que justifiquem a concessão da liminar ora pleiteada, sobretudo porque não houve alteração do cenário fático-jurídico já analisado pelos outros Conselheiros que apreciaram os demais pedidos cautelares apresentados e porque o exame das teses defendidas demandaria adentrar no mérito da questão, o que se torna inviável neste juízo perfunctório. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar".*

Em 06 de março de 2020, o eminente Conselheiro Relator **Mário Guerreiro**,



OFC-GP - 2832020 / Código: 1A5A117B2D
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

7





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

julgou **parcialmente procedente** o pedido inicial pelas razões adiante transcritas: *"Da análise dos autos, verifica-se que, embora a controvérsia se limitasse à revogação do art. 6º da Resolução TJMA 31/2017 e ao consequente não pagamento de diligências realizadas acima de 150 mandados, o requerente, com a alteração do contexto fático, também passou a se insurgir contra a Resolução TJMA 52/2019, que revogou aquela norma e estabeleceu um valor fixo para custeio de diligências, bem como contra a Portaria GP 831/2019, que dispõe sobre a substituição dos oficiais de justiça. À vista de tais pretensões, é que se passa, portanto, ao exame do mérito. Inicialmente, vale ressaltar que não cabe a este Conselho avaliar a precisão dos valores relativos às diligências pagas aos oficiais de justiça, sobretudo em razão da autonomia administrativa e financeira dos tribunais (art. 99 da CRFB), como se depreende dos julgados colacionados abaixo (grifei): 'INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR. BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REVISÃO DE VALOR. 1. A fixação do valor da indenização de transporte devida aos Oficiais de Justiça Avaliadores pelo cumprimento de diligência em favor de parte beneficiária de assistência judiciária gratuita está subordinada à lei (artigo 169 da Constituição Federal de 1988) e constitui matéria concernente à economia interna de cada Tribunal. 2. Ademais, não cabe ao Conselho Nacional de Justiça exercer qualquer ingerência acerca do mérito de atos administrativos normativos praticados por Tribunais, no caso para reajustar valores acaso injustos ou defasados decorrentes de diligências realizadas por Oficiais de Justiça Avaliadores. 3. Recurso administrativo desprovido.'* (Recurso Administrativo em Pedido de Providências 0001046-10.2007.2.00.0000, Rel. João Oreste Dalazen, 63ª Sessão, julgado em 27/05/2008). Ocorre, entretanto, que não se está diante de caso em que se pretende avaliar a justeza dos valores pagos pelas diligências realizadas, mas sim de procedimento em que constata que o ônus pela efetivação de diligências foi indevidamente atribuído aos oficiais de justiça do TJMA. Com efeito, ao deixar, em definitivo, de indenizar os oficiais de justiça que cumpriram mais de 150 mandados, em razão da revogação do art. 6º da Resolução 31/2017, a Corte requerida acabou por impor a esses servidores o dever de exercer seu mister sem que lhes fosse assegurada a devida contraprestação pela atividade desempenhada. Ademais, ao estabelecer um valor fixo para o pagamento pelas diligências, sem levar em consideração o quantitativo de atos realizados, subtraiu o caráter indenizatório da verba, em contrariedade ao entendimento deste Conselho: 'Por fim, assiste razão ao requerente quanto à ilegalidade das Portarias n. 1.823/2019 e 1.987/2019, que limitaram o ressarcimento de diligências dos oficiais de justiça



OFC-GP - 2832020 / Código: 1A5A117B2D
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

8





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

*efetivos ao teto de R\$2.000,00 (dois mil reais) durante os meses de julho, agosto, setembro e outubro de 2019. As verbas despendidas a título de ressarcimento de diligências possuem natureza indenizatória e objetivam recompor os gastos realizados pelo oficial de justiça com deslocamento, combustível etc. Assim sendo, não pode o Tribunal limitar o ressarcimento, independentemente da quantidade de diligências realizadas, sob pena de injustificável imposição de ônus ao servidor para o exercício de sua função. É certo que os vícios e inconsistências verificados em relatórios apresentados por oficiais de justiça merecem apuração adequada, porém não se prestam a justificar medida tão drástica, que atinge todos os oficiais, indistintamente, inclusive aqueles sem qualquer vinculação com tais irregularidades. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: (i) determinar ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM) que se abstenha de designar oficiais de justiça ad hoc sem a observância dos requisitos de escolaridade previstos na Lei Estadual n. 3.226/2008; (ii) decretar a nulidade das Portarias TJAM n. 1.823/2019 e 1.987/2019.' (Procedimento de Controle Administrativo 0006188- 72.2019.2.00.0000, Rel. Rubens Canuto, 59ª Sessão Virtual, julgado em 14/2/2020). Sendo assim, ainda que as alterações promovidas pelo Tribunal Maranhense tenham decorrido de irregularidades identificadas em auditoria realizada no âmbito daquela Corte, as medidas adotadas para a sua correção não poderiam ter o condão de atingir todos os oficiais de justiça e de sobrecarregar o TJMA de garantir o pagamento do valor necessário à compensação dos gastos suportados por aqueles servidores. Nem se diga, ainda, que o fato de a Resolução TJMA 52/2019 assegurar o recebimento antecipado do valor necessário ao custeio de diligência nos processos em que o pedido é formulado pela Fazenda Pública, Ministério Público ou beneficiário da assistência judiciária gratuita cumpriria integralmente as diretrizes deste Conselho, uma vez que o propósito da Resolução CNJ 153/2012 é justamente o de garantir que não seja repassado aos oficiais de justiça ônus injusto na efetivação de suas atribuições. Quanto à Portaria GP 831/2019, observa-se que a sistemática adotada pelos artigos 5º, parágrafo único, e 8º também se afasta do posicionamento do CNJ ao não levar em consideração o número de diligências efetuadas para no cálculo de eventual substituição dos oficiais de justiça. Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para: a) reconhecer a ilegalidade do não pagamento de diligências efetivamente realizadas acima do limite de 150 mandados no período entre a revogação do art. 6º da Resolução TJMA 31/2017 e a edição da Resolução TJMA 52/2019; b) declarar a nulidade*



OFC-GP - 2832020 / Código: 1A5A117B2D
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

9





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

da Resolução TJMA 52/2019 e dos artigos 5º, parágrafo único, e 8º da Portaria GP 831/2019".

Eis a síntese do processo.

Pelo breve histórico dos autos, *data a maxima vênia*, percebe-se que o eminente julgador equivocou-se em sua análise, uma vez que a Resolução TJMA nº 52/2019 foi instituída para corrigir inúmeras irregularidades apontadas em relatório de auditoria interna do eg. Tribunal de Justiça do Maranhão, bem como para atender à recomendação da douta Corregedoria Nacional de Justiça, em relatório de inspeção, conforme será demonstrado a seguir.

2. FUNDAMENTOS DE DIREITO

2.1) DA IRREVERSIBILIDADE DA DECISÃO E DO EFEITO SUSPENSIVO

Inicialmente, imperioso destacar a natureza da decisão ora recorrida, uma vez que, conforme se depreende dos autos, seus efeitos atingem diretamente e irreversivelmente a dotação orçamentária e financeira deste eg. Tribunal de Justiça.

O dispositivo da decisão recorrida de Id. nº 3889305 dispõe que o eminente Conselheiro Relator acatou em parte os pedidos formulados pelo autor para: “a) *reconhecer a ilegalidade do não pagamento de diligências efetivamente realizadas acima do limite de 150 mandados no período entre a revogação do art. 6º da Resolução TJMA 31/2017 e a edição da Resolução TJMA 52/2019; b) declarar a nulidade da Resolução TJMA 52/2019 e dos artigos 5º, parágrafo único, e 8º da Portaria GP 831/2019*”.

Conclui-se, como desdobramento do ato, que a determinação é para o imediato pagamento por parte deste eg. Tribunal de Justiça de todos os pleitos de diligências realizadas acima do limite de 150 mandados, a partir da revogação do art. 6º da Resolução TJMA nº 31/2017 até a edição da Resolução TJMA nº 52/2019.



OFC-GP - 2832020 / Código: 1A5A117B2D
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

10





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Contudo, mostra-se temerário o cumprimento por parte deste eg. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão de decisão passível de recurso que traga irreversível impacto orçamentário e financeiro não previstos, uma vez que possíveis alterações decorrentes da etapa recursal poderão modificar o entendimento do ditame até seu trânsito em julgado por decisão plenária do eg. CNJ, quando, somente então, não caberá mais recurso, nos termos dos §§ 5º e 6º do art. 115 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

A imediata aplicação do *decisum* além de frontalmente impactar o limitado orçamento desta eg. Corte de Justiça, abrirá margem para eventual recebimento de pagamentos indevidos por parte dos oficiais de justiça e comissários da infância e juventude pertencentes ao quadro deste eg. Tribunal, caso a decisão ora guerreada tenha os seus contornos remodelados pelo plenário do eg. CNJ.

A situação supradescrita, além de evidenciar o caráter precário da decisão, expõe também a sua irreversibilidade, uma vez que o recebimento de boa-fé por parte do servidor público, impede a pretensão administrativa de restituição de valores, encontrando amparo no pacífico entendimento adotado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO INDEVIDO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO ADMINISTRATIVA DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado.

2. É firme a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido da impossibilidade de restituição de valores pagos a Servidor Público ou



OFC-GP - 2832020 / Código: 1A5A117B2D
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

11





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Pensionista Previdenciária de boa-fé, por conta de erro operacional da Administração Pública, em virtude do caráter alimentar da verba.

3. Assim, não havendo a presença de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do Código Fux, a discordância da parte, quanto ao conteúdo da decisão, não autoriza o pedido de declaração, que tem pressupostos específicos, e não podem ser ampliados.

4. Embargos de Declaração do ESTADO DE MINAS GERAIS rejeitados.

(EDcl no AgInt no REsp 1412415/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 04/04/2019)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.

SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO INDEVIDO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO.

RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO ADMINISTRATIVA DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É firme a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido da impossibilidade de restituição de valores pagos a Servidor Público ou Pensionista Previdenciária de boa-fé, por conta de erro operacional da Administração Pública, em virtude do caráter alimentar da verba. Precedentes: AgInt no REsp. 1.742.684/PB, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 21.9.2018; REsp. 1.707.241/DF, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18.9.2018.

2. Somente se admite a repetição de valores recebidos da Administração, em virtude de erro operacional, quando a situação se mostra irrazoável, como, por exemplo, quando a quantia é tão elevada que não poderia, de forma alguma, ter passado despercebida ao recebedor.

3. Agravo Interno do Estado de Minas Gerais a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1412415/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA



OFC-GP - 2832020 / Código: 1A5A117B2D
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

12





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 16/11/2018)

Desse modo, como consequência da insegurança que a aplicação imediata dos efeitos do *decisum* possam originar, fundamental a aplicação por Vossa Excelência do **efeito suspensivo ao recurso** ora apresentado até a análise definitiva pelo Plenário.

Destaca-se a inexistência de impedimento na aplicação do efeito pretendido em caso relevante, como o ora apreciado, por inteligência do § 4º do já mencionado art. 115 do RI, o qual prevê de forma cristalina que “*o recurso administrativo não suspende os efeitos da decisão agravada, podendo, no entanto, o Relator dispor em contrário em caso relevante*” (grifo nosso).

Ademais, evidencia-se, com base em entendimento aplicado pelo próprio eg. Conselho Nacional de Justiça, a impossibilidade do respeitável Conselho impor gastos aos Tribunais de Justiça sem disponibilização prévia de dotação orçamentária, sobretudo em razão da Lei de Responsabilidade Fiscal, vejamos:

RECURSO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. EXTINÇÃO DE REQUISITO. GESTÃO FINANCEIRA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. AUTONOMIA DO TRIBUNAL. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. A Lei estadual nº 16.645/2007 extinguiu a vinculação da quantidade de cargos por classe no plano de carreira dos servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Contudo, ainda remanesce a necessidade de observância do requisito da disponibilidade orçamentária, que deve ser seguido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

2. “Não pode o CNJ impor gastos aos Tribunais sem disponibilização de prévia dotação orçamentária, mormente em razão do limite prudencial da Lei de Responsabilidade Fiscal”. Precedentes.

3. Recurso conhecido e negado lhe provimento para manter a decisão monocrática impugnada no sentido de determinar que o Tribunal de Justiça



OFC-GP - 2832020 / Código: 1A5A117B2D
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

13





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

do Estado de Minas Gerais promova estudos, com consequente conclusão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para analisar as questões referentes às promoções verticais dos servidores da 2ª instância e à adequação ao princípio da isonomia entre os servidores do Tribunal.” (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005732-69.2012.2.00.0000 - Rel. JEFFERSON LUIS KRAVCHYCHYN - 172ª Sessão - j. 27/06/2013) (grifos nossos)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. EQUIPARAÇÃO DE VALORES DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E DO AUXÍLIO-CRECHE ENTRE TODOS OS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS. AUSÊNCIA DE REPERCURSSÃO GERAL.

- 1. O CNJ deve respeitar a autonomia dos tribunais superiores e de 2º grau ([Constituição Federal](#), art.96), especificamente quanto à escolha e forma de aplicação dos recursos financeiros.*
- 2. Não pode o CNJ impor gastos aos Tribunais sem disponibilização de prévia dotação orçamentária, mormente em razão do limite prudencial da [Lei de Responsabilidade Fiscal](#).*
- 3. O requerente pretende a obtenção de vantagem patrimonial, extensível a grupo restrito de servidores do Poder Judiciário da União, não obstante apreseente dimensão coletiva.*
- 4. O CNJ não aprecia questões de natureza individual, que não tenham repercussão geral na sociedade e no âmbito do Poder Judiciário nacional (art.103-B, [§ 4º](#) e inciso I, da [CF/88](#)).*
- 5. Recurso administrativo não-provido.” (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro -0003424-94.2011.2.00.0000 - Rel. TOURINHO NETO - 134ª Sessão - j. 13/09/2011) (grifos nossos)*

Ressalte-se, inclusive, que a Constituição Federal resguardou aos Tribunais competência privativa para a organização e funcionamento de seus órgãos jurisdicionais e administrativos, assegurando sua autogestão, **especialmente quando a matéria implicar em evidente impacto orçamentário**, como podemos observar:



OFC-GP - 2832020 / Código: 1A5A117B2D
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

14





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

RECURSO EM SEDE DE PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. SUBSTITUIÇÕES. CONTENÇÃO DE GASTOS. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. NÃO PROVIMENTO.

I. Recurso contra decisão monocrática que julgou improcedente o pedido constante da inicial, por entender em razão da segurança jurídica, que a pretensão do requerente quanto ao pagamento das substituições no Sistema dos Juizados Especiais já fora judicializada, tendo sido os pedidos indeferidos, em razão da necessidade de contenção de gastos no TJBA, bem como por não ser o tema afeto à competência deste Conselho.

II. A pretensão recursal cinge-se à intervenção do Conselho Nacional de Justiça em demandas relativas às despesas com custeio e investimento no âmbito do Tribunal, de evidente impacto no orçamento.

III. A Constituição Federal garantiu aos Tribunais competência privativa para a organização e funcionamento de seus órgãos jurisdicionais e administrativos, assegurando sua autogestão, especialmente quando a matéria implicar destinação orçamentária.

IV. Inexistindo, nas razões recursais, qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento adotado, a decisão monocrática combatida deve ser mantida.

V. Recurso conhecido, uma vez que tempestivo, mas que, no mérito, nega-se provimento.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004578-40.2017.2.00.0000 - Rel. IRACEMA DO VALE - 31ª Sessão - j. 15/02/2018).

Importante lembrar a proteção aplicada pelo Código de Processo Civil (art. 496 e seguintes) às causas atinentes à Fazenda Pública, prevendo o duplo grau de jurisdição obrigatório, de modo que a sentença não produz efeito senão depois de confirmada pelo tribunal. Referida proteção, destinada inicialmente aos processos judiciais, com mais razão deve ter sua previsão estendida aos processos em trâmite na seara administrativa, principalmente quando não



OFC-GP - 2832020 / Código: 1A5A117B2D
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

15





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

amparados pelo manto do trânsito em julgado administrativo, devendo seguir o mesmo condão do dispositivo processual, resguardando a segurança jurídica que o caso requer.

Portanto, não há óbice para a concessão do **efeito suspensivo ao recurso**, por sua relevância e para o fim de se evitar dano irreparável.

De mais a mais, na hipótese em comento não se mostra presente o risco de ineficácia da medida aos servidores se confirmada a decisão ao final pelo Plenário.

Isso porque, até que a questão seja decidida, o risco de dano grave ou de difícil reparação será para a Administração Pública, eis que eventuais valores adiantados aos servidores, se reformado o julgamento, dificilmente serão restituídos aos cofres públicos.

Além disso, se vencedora a tese do recorrente, não poderá ele, ao final do processo, pleitear a restituição dos valores indevidamente pagos, de acordo com a decisão pacífica do STJ.

Como se constata, a decisão monocrática imposta ao Tribunal de Justiça do Maranhão implica em pagamento de verba com natureza alimentar, que é irrepetível por natureza, gerando irreversibilidade.

A questão ainda será submetida ao Plenário do CNJ e, na hipótese de entenderem pela legalidade da Resolução TJMA nº 52/2019, dificilmente o erário será ressarcido por todo o período pago aos servidores.

A legislação processual veda, em regra, a concessão de medida de urgência capaz de se tornar irreversível, como é o caso dos autos.

Além disso, não há qualquer elemento que, de maneira excepcional, recomende a sua imediata aplicação, haja vista que, como destacado, inexistente risco de ineficácia da pretensão ao autor caso seja implementada somente após decisão final do Plenário, é inconteste a ausência de perigo de dano na espécie.



OFC-GP - 2832020 / Código: 1A5A117B2D
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

16





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Muito embora tenha sido proferida decisão monocrática terminativa declarando a nulidade da atual Resolução TJMA nº 52/2019, e, via de consequência, determinando implicitamente o retorno da revogada Resolução TJMA nº 31/2017, a questão deve ser analisada com prudência, pois entender que esta Corte de Justiça seja compelida ao pronto pagamento de valores aos oficiais de justiça e comissários da infância e juventude é medida não recomendável por envolver risco de irreversibilidade e por contrariar frontalmente os princípios basilares da Administração Pública, da legislação processual civil e os termos da Súmula 490 do STJ.

Posto isso, e diante da relevância do caso, a medida de urgência ora reclamada na via recursal, para ser determinada a suspensão da exigibilidade da decisão recorrida (Id. nº 3889305) até o pronunciamento final do Plenário do eg. Conselho Nacional de Justiça é medida necessária e que se reputa cabível por envolver o risco de irreversibilidade para a Administração Pública e que não gera ao recorrido comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (risco da espera).

Para mais, é essencial realçar que a alteração normativa desencadeadora do presente feito foi embasada em análise realizada pela Diretoria de Controle Interno deste eg. Tribunal de Justiça que, por amostragem, apurou que os pagamentos de custeio de diligências aos oficiais de justiça e comissários da infância e juventude estavam sendo realizados em **valor superior ao efetivamente devido ao servidor**, infringido as regras estabelecidas pela revogada Resolução TJMA nº 31/2017. Foram identificados pagamentos que foram realizados aos oficiais de justiça e comissários da infância e juventude para cumprimento de mandados em situações em que **não tiveram o efetivo gasto com transportes**, cujos mandados deveriam ter sido excluídos do cômputo de acordo com os arts. 1º, 9º e 10 da Resolução GP nº 31/2017, tais como: mandados cumpridos dentro das dependências do Tribunal, Fórum ou Juizado onde está situada a unidade jurisdicional de sua lotação; mandados cumpridos em diligência única, em que há um único deslocamento para o mesmo endereço e cumprimento de vários mandados simultaneamente, e em situações em que o Poder Público providencia a utilização de carro oficial e motorista para cumprimento da diligência.



OFC-GP - 2832020 / Código: 1A5A117B2D
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

17





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Anota-se, ainda, o pagamento de diversas diligências cujo **somatório** foram informadas a mais pelo servidor, em quantitativo que ultrapassava o efetivamente cumprido.

Diante do precedente cenário, necessária a concessão de tempo hábil para o devido tratamento da questão por parte do TJMA, garantindo a realização de levantamento pormenorizado dos casos que incontestavelmente se enquadrem na previsão de cumprimento de diligências acima do limite de 150 mandados, com o desenvolvimento de mecanismos de controle adequado por esta Corte para que o pagamento seja efetivado nos exatos termos da revogada Resolução TJMA nº 31/2017.

Entender em contrário, poderá acarretar a esta eg. Corte de Justiça não só a eventual incursão na Lei de Responsabilidade Fiscal, como o pagamento de diligências que não se enquadram nos moldes da Resolução TJMA nº 31/2017.

Ante as considerações explanadas e a demonstração incontestável da relevância do caso em análise, bem como de seus eventuais desdobramentos caso seja dado cumprimento imediato à decisão prolatada no Id. nº 3889305, **pugna este eg. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão pela aplicação do efeito suspensivo ao recurso ora apresentado**, com fulcro no § 4º do art. 115 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

2.2) DA CONTRARIEDADE DA DECISÃO RECORRIDA À RECOMENDAÇÃO DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA NO RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Nos termos do art. 103-B, § 5º, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, que atribui ao Ministro Corregedor Nacional de Justiça exercer as funções executivas do CNJ de inspeção e correição geral, dos arts. 48 a 53 do Regimento Interno do CNJ (Resolução nº 67/2009) e dos arts. 45 a 59 do Regulamento da Corregedoria Nacional de Justiça, que disciplinam as inspeções, e, ainda, à vista da Portaria nº 79, de 2018, da Corregedoria Nacional de Justiça, determinou-se a realização de inspeção no Tribunal de Justiça do Estado do



OFC-GP - 2832020 / Código: 1A5A117B2D
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

18





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Maranhão, no período de 25 a 29 de março de 2019, abrangendo as seguintes áreas: 1) unidades do corpo diretivo; 2) unidades jurisdicionais (por amostragem); 3) unidades administrativas e sistemas judiciais eletrônicos; 4) CEJUSCs.

No Relatório de Inspeção da Corregedoria Nacional de Justiça (processo CNJ nº 0001107-45.2019.2.00.000) consta **achado** referente ao **custeio de diligência**, notadamente quanto à Resolução TJMA nº 31/2017, que regulamentava a atividade dos oficiais de justiça e dos comissários da infância e juventude, estabelecendo o modo de custeio de suas diligências.

Verificou-se que o modo de custeio estabelecia valores a serem pagos de acordo com a **faixa de cumprimento de diligências cumpridas**, existindo 5 faixas, conforme quadro abaixo:

	Faixa 1	Faixa 2	Faixa 3	Faixa 4	Faixa 5
Diligências cumpridas	1 - 40	41 - 70	71 - 100	101 - 130	131 - 150
Valor do custeio	R\$ 1.233,60	R\$ 1.619,04	R\$ 2.004,48	R\$ 2.389,92	R\$ 2.775,36

Restou consignado no referido Relatório de Inspeção a seguinte **recomendação** ao eg. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão:

"O valor é antecipado ao oficial/comissário conforme a Faixa 1 e, caso comprove diligências em quantitativo que atinja as demais faixas, ocorre complementação do valor. Para fazer jus ao valor, bastaria ao servidor cumprir quantidade de diligências equivalente ao liame inferior. Assim, cumprindo uma única diligência, já faria jus ao valor integral da primeira faixa.

Atualmente, ao cumprir 150 ou mais, recebe apenas o valor restrito da faixa 5, entretanto foi informado que existe estudo para ampliação, de forma que, após o esgotamento da faixa 5, o servidor possa fazer jus novamente ao valor da faixa 1 e assim sucessivamente.



OFC-GP - 2832020 / Código: 1A5A117B2D
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

19





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Enquanto se veja como válida a antecipação do valor de custeio de diligência, parece não existir uma equivalência real, caso se opere por estas faixas sem proporcionalidade. Assim, um servidor que cumpra 40 diligências teria o valor de R\$ 30,84 para custear cada uma destas diligências. Enquanto, *ad absurdum*, um servidor que cumpra uma única diligência disporia do valor integral de R\$ 1.233,60. Por um lado, estimula o atingimento apenas do liame inferior de cada faixa, além de estabelecer um pagamento não proporcional à atividade custeada.

No mesmo sentido, ainda que não tenha sido confirmada a existência de estudo para complementação das faixas, para aqueles que cumprirem mais que 150 diligências, cumpre recomendar que se estabeleça um limite máximo de custeio, dentro da razoabilidade (relação entre custo estimado para executar diligência e o valor efetivamente pago) e da capacidade orçamentária do TJMA."

Pontuou a d. Corregedoria Nacional de Justiça que o **modo de pagamento de custeio de diligências por faixas merecia reparo** por esta Corte de Justiça, uma vez que não existe uma equivalência real no valor de cada diligência e, ainda, estimula o atingimento pelo servidor da quantidade mínima de mandados para cada faixa, além de estabelecer um **pagamento não proporcional** à atividade custeada.

Destacou a d. Corregedoria Nacional de Justiça que um servidor que cumpra uma única diligência disporia do valor de R\$ 1.233,60, enquanto que o servidor que cumpra 40 diligências faria jus ao mesmo valor de custeio de diligências, como se cada diligência cumprida, nesse caso, custasse R\$ 30,84.

Recomendou a Corregedoria Nacional de Justiça, ao final, que fosse **revista a regra de custeio de diligências pelo TJMA**, de forma que fosse estabelecido um **limite máximo de custeio**, amparado em sua capacidade e dotação orçamentária específica, mantendo-se a política de que o custeio seja pago antecipadamente, em respeito à Resolução CNJ nº 153/2012.

Como se verifica, a **revisão** da questionada Resolução TJMA nº 31/2017 é



OFC-GP - 2832020 / Código: 1A5A117B2D
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

20





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

recomendação da Corregedoria Nacional de Justiça, através de relatório de recente inspeção realizada neste tribunal, em março de 2019.

Atendendo à citada recomendação, para que **fosse excluído o modo de pagamento do custeio de diligências por faixais** aos oficiais de justiça e comissários da infância e juventude é que foi publicada a Resolução TJMA nº 52/2019, observando-se a capacidade e dotação orçamentária específica deste tribunal e mantendo-se o pagamento antecipado, tal como determinado pela Corregedoria Nacional de Justiça e em atenção à Resolução CNJ nº 153/2012.

Nesse passo, o cumprimento da decisão ora combatida (Id. nº 3889305) afronta a determinação da douta Corregedoria Nacional de Justiça, pois na medida em que declara a nulidade da Resolução TJMA nº 52/2019, atualmente em vigor, necessariamente **restabelece a validade da Resolução TJMA nº 31/2017**, e mais, acrescida do seu **art. 6º**, outrora revogado na Sessão Plenária Administrativa Ordinária de 04 de abril de 2018 (DPA 892018).

Aliado a isso, o retorno do citado ato normativo (Res. TJMA nº 31/2017) e do seu art. 6º, acarretará grave instabilidade de ordem financeira e administrativa nesta Corte, haja vista que, por ordem deste Presidente, foi determinado (OFC-GP 2042019), em fevereiro de 2019, à Diretoria Financeira do tribunal, a revisão de todos os pagamentos de custeio de diligências efetuados aos oficiais de justiça e comissários da infância e juventude, no exercício de 2017, para comprovação do quantitativo de diligências realizadas, e, em caso de pagamentos realizados indevidamente, em desconformidade com a Resolução TJMA nº 31/2017, fosse instaurado o devido procedimento de restituição ao erário.

O eg. Tribunal de Justiça do Maranhão em suas reiteradas manifestações nos autos, informou que foram encontradas diversas irregularidades no pagamento do custeio de diligências aos oficiais de justiça e comissários de infância e juventude, conforme relatório de auditoria realizado pela Diretoria de Controle Interno deste tribunal na Folha de Pagamento, no 2º semestre de 2017, sendo detectados inúmeros **pagamentos a maior**, em descumprimento à



OFC-GP - 2832020 / Código: 1A5A117B2D
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

21





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Resolução TJMA nº 31/2017 e relevante prejuízo ao erário.

Ainda sobre o tema em debate, observa-se que na decisão ora recorrida, há o registro de que *"as conclusões da inspeção realizada pela Corregedoria Nacional de Justiça no Tribunal de Justiça do Maranhão são compatíveis com as pretensões deduzidas no presente Procedimento de Controle Administrativo"* (Id. nº 3665771).

Imperioso esclarecer que a compatibilidade referida pela Corregedoria Nacional de Justiça é no sentido de que se trata do mesmo ato normativo, no entanto, em uma análise mais detalhada do mencionado relatório é possível extrair que as recomendações elucidadas são, em verdade, para que este eg. Tribunal de Justiça reanalise seu modelo de pagamento de custeio de diligências, eliminando o pagamento por faixas, pelas razões explicitadas anteriormente.

Pelas razões expostas, é relevante frisar que o cumprimento da combatida decisão terminativa (Id. nº 3889305) implica na aplicação da revogada Resolução TJMA nº 31/2017, retornando o modelo de pagamento do custeio de diligências por faixas aos oficiais de justiça e comissários da infância e juventude, contrariando a recomendação da douta Corregedoria Nacional de Justiça em Relatório de Inspeção (processo CNJ nº 0001107-45.2019.2.00.000), motivo pelo qual o *decisum* deve ser reformado para que esta Corte Estadual não seja penalizada por razões que não deu causa.

2.3) DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA

A presente decisão refutada é embasada em precedente firmado nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0006188-72.2019.2.00.0000, atinente ao eg. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, discriminado no acórdão de Id. nº 3885373, utilizado como parâmetro para fundamentação do em. Conselheiro Relator, **Mário Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro**, ao prolatar a decisão de Id. nº 3889305 (Procedimento de Controle Administrativo nº 0011208-78.2018.2.00.0000), ora recorrida.



OFC-GP - 2832020 / Código: 1A5A117B2D
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

22





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Naquele feito, o requerente, **Sindicato dos Oficiais de Justiça Avaliador do Estado do Amazonas – SINDOJUS/AM**, dentre outras reivindicações, se insurge em face das Portarias TJAM nº 1823/2019-PTJ e nº 1987/2019-PTJ, nas quais o **Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM** limitava o teto máximo de pagamento a título de cumprimento de diligências ao montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), durante os meses de julho, agosto, setembro e outubro de 2019.

No entanto, em contrapartida, os oficiais de justiça *ad hoc* nomeados pelo eg. TJAM, dos quais **não era exigido nível superior em Direito** para o exercício da função, **não foram incluídos na restrição**, podendo o valor a título de restituição de cumprimento de diligências ultrapassar o teto de pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) estabelecido.

O que se observa, em verdade, é que os atos objetos do feito acabavam por desrespeitar a isonomia de tratamento necessária entre os oficiais efetivos, pertencentes aos quadros do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, e os oficiais nomeados de forma *ad hoc*, dando tratamentos distintos para o pagamento de diligências, o que de fato não se sustenta.

Por outro giro, o eg. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, após **recomendação expressa da d. Corregedoria Nacional de Justiça** e constante no relatório de Inspeção realizada no âmbito do TJMA entre os dias 25 e 29 de março de 2019, buscou, diversamente do caso do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (Procedimento de Controle Administrativo nº 0006188-72.2019.2.00.0000), promover a **isonomia** entre todos os oficiais de justiça e comissários da infância e juventude, evitando o pagamento indevido e a maior, sem o devido enquadramento nas hipóteses previstas na Resolução TJMA nº 31/2017, bem como desestimular o atingimento pelos servidores apenas do liame inferior de cada faixa de diligência, como constatado alhures pela Corregedoria Nacional de Justiça.

Desse modo, atendendo a sobredita recomendação, esse eg. Tribunal de Justiça, buscando a justeza no pagamento das diligências realizadas e em respeito ao seu caráter indenizatório, fixou o valor de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais) nos termos da Resolução TJMA nº 52/2019, recomendação também extraída da orientação da Corregedoria Nacional de



OFC-GP - 2832020 / Código: 1A5A117B2D
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

23





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Justiça, ao apontar no relatório de inspeção que a alteração deveria “*garantir um pagamento diretamente proporcional à quantidade de diligências efetuadas, mantendo-se um limite máximo amparado em sua capacidade e dotação orçamentária*” (grifo nosso).

É possível afirmar que **inexiste qualquer prova que o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão tenha transferido ônus para os oficiais de justiça e comissários da infância e juventude ou mesmo que os servidores tenham suportado eventual prejuízo**, haja vista que o pagamento por parte desta eg. Corte de Justiça tem sido de valores maiores que os efetivamente devidos, tendo extrapolado os limites definidos pela revogada Resolução TJMA 31/2017, **realizando pagamentos de todos os mandados em diligência única**, ou seja, mesmo aqueles cumpridos mediante um único deslocamento; **mandados cumpridos na mesma unidade jurisdicional de lotação do servidor**, sem qualquer deslocamento e gastos pelo servidor; **mandados pagos em duplicidade**, cujo somatório informado pelo servidor superava o número de diligências cumpridas; **mandados cumpridos em carro oficial**, sem qualquer gasto suportado pelo servidor que não se utilizou do seu veículo próprio, afrontando os arts. 1º, 9º e 10º da revogada Resolução TJMA nº 31/2017.

Frisa-se que os ajustes eram necessários a fim de evitar maiores prejuízos ao erário e aos cofres públicos, bem como o enriquecimento ilícito dos servidores que pleitearam o pagamento em descompasso com a revogada Resolução TJMA nº 31/2017. Entender em contrário sim, desvirtuaria o caráter indenizatório do custeio.

Pontuo, nesse sentido, voto proferido pelo em. Ministro **Humberto Martins**, ao analisar recurso ordinário nos autos do Mandado de Segurança nº 46.339 – MT que tramitou no Superior Tribunal de Justiça, no qual destaca ser a jurisprudência do STJ “*assente no sentido de que as gratificações de produtividade, destinada ao ressarcimento das despesas dos oficiais de justiça, bem como o auxílio-condução recebido para custeio das diligências para cumprimento dos mandados, constituem verba indenizatória*”.

Entendendo, no caso dos referidos autos, que “*o impetrante não preenchia os requisitos legais previstos nas leis em questão, haja vista que não se desincumbiu da tarefa de comprovar que cumpria mandados regularmente, deslocando-se ao lugar de cada diligência,*



OFC-GP - 2832020 / Código: 1A5A117B2D
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

24





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

tampouco a existência de atividade externa para fazer jus à verba indenizatória. Isso é: não comprovou o efetivo exercício de oficial de justiça, requisito imprescindível para a gratificação e verba indenizatória”.

Para ilustrar, foi detectado pela Coordenadoria de Pagamentos desta Corte Estadual que alguns oficiais de justiça e comissários da infância e juventude perceberam mais de 20.000,00 (vinte mil reais), no ano de 2017, apenas de pagamentos de diligências excedentes, ou seja, que ultrapassavam os 150 mandados. Em contrapartida, a maioria dos oficiais de justiça e comissários da infância e juventude sequer atingiram esta marca de mandados cumpridos e, outros, perceberam valores anual (2017) em torno de 2.000,00 (dois mil reais).

Ressalte-se que esses pagamentos em níveis tão elevados, por parte de minoria de servidores, são decorrentes justamente da falta de controle e dos frequentes pagamentos indevidos, bem além dos limites estabelecidos pela revogada Resolução TJMA nº 31/2017.

Além da flagrante situação de descontrole no pagamento com o custeio de diligências é oportuno mencionar que os valores superavam a capacidade financeira e orçamentária desta Corte, que nos anos de 2017 e 2018 gastou o valor R\$ 40.573.737,40 (quarenta milhões, quinhentos e setenta e três mil, setecentos e trinta e sete reais e quarenta centavos) com pagamentos de custeio de diligências até a faixa 5 e R\$ 610.486,69 (seiscentos e dez mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e sessenta e nove centavos) com diligências excedentes, que ultrapassavam o limite máximo da faixa 5 da Tabela de Valores (revogado art. 6º, da Resolução TJMA nº 31/2017), realizado através do Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento do Judiciário - FERJ - que vinha tendo a sua arrecadação comprometida em razão dos excessivos gastos com o custeio de diligências dos oficiais de justiça e comissários da infância e juventude.

O que se pretendeu com a vigente Resolução TJMA nº 52/2019 foi equilibrar as distorções de modo que todos os servidores fossem compensados de maneira justa pelas despesas realizadas com o cumprimento de diligências em veículo próprio de locomoção,



OFC-GP - 2832020 / Código: 1A5A117B2D
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

25





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

assegurando a **isonomia** entre os oficiais de justiça e comissários da infância e juventude, raciocínio diametralmente oposto ao declinado na decisão que serviu de sustentáculo para o *decisum* de Id. nº 3889305, ora impugnado.

Para mais, há que se registrar que em nenhum momento este Tribunal Estadual transferiu ônus aos seus servidores ou mesmo deixou de compensá-los adequadamente pelas despesas realizadas para cumprimento de diligências em meio próprio de locomoção, ao contrário, realizou pagamentos superiores aos efetivamente devidos e de maneira desproporcional, tal como detectado no achado da d. Corregedoria Nacional de Justiça em inspeção.

2.4) DO CARÁTER INDENIZATÓRIO DO CUSTEIO DE DILIGÊNCIAS

Como ponderado pelo em. Ministro **Humberto Martins** nos autos do Mandado de Segurança nº 46.339 – MT, o custeio do pagamento das diligências possui caráter indenizatório, entendimento pacífico nos âmbitos do eg. Superior Tribunal de Justiça e do eg. Conselho Nacional de Justiça.

Convém lembrar que este eg. Conselho Nacional de Justiça em mais de uma ocasião se manifestou no sentido de que não lhe cabe aferir a correção ou suficiência concernente ao valor da verba referente às despesas com diligências custeadas pelos tribunais, tratando-se de matéria afeta à autonomia gerencial e financeira dos mesmos.

À vista disso, esta eg. Corte de Justiça tencionando garantir aos oficiais de justiça e comissários da infância e juventude o recebimento de valor justo, correto e antecipado, levando em consideração as particularidades da jurisdição deste eg. Tribunal e as características geográficas do estado, editou a Resolução TJMA nº 52/2019, em completa sintonia com as diretrizes firmadas na Resolução CNJ nº 153/2012.

Importante ponderar a precisa manifestação do eg. Conselho Nacional de Justiça, quando do julgamento do Pedido de Providências nº 0006512-72.2013.2.00.0000, no



OFC-GP - 2832020 / Código: 1A5A117B2D
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

26





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

qual previu que o cumprimento de diligências é realizado pelos oficiais de justiça e comissários da infância e juventude sempre buscando a otimização, com rotina de deslocamentos que favoreçam o trabalho em lote, bem como de outras medidas que racionalizam a atividade.

Logo, rotineiramente é utilizada sistemática que favoreça o cumprimento do maior número possível de mandados em um mesmo dia, local e/ou região, organizando o trabalho e, como consequência, reduzindo os custos dele decorrentes, de modo que, em um único deslocamento, são realizadas diversas diligências, além de outros critérios de racionalidade e eficiência dessa atividade como diligências direcionadas ao mesmo destinatário (grandes litigantes, Ministério Público, Fazenda Pública, etc.) e/ou destinatários sediados na mesma rua, bairro ou região.

Outrossim, essa atividade carrega, de modo perene e inato, um sistema de compensação que não pode ser desprezado quando se analisa a questão, por isso, seria desarrazoado concluir pela insuficiência da verba indenizatória tomando-se como parâmetro tão somente o quantitativo de diligências.

De mais a mais, o valor fixado por faixas (Resolução TJMA nº 31/2017), repita-se, retrata valor diferenciado e desproporcional de cada diligência, a depender do número de mandados cumpridos.

Conforme estabeleceu o próprio eg. Conselho Nacional de Justiça, nos autos do Pedido de Providências nº 0003808-86.2013.2.00.0000, a verba indenizatória tem por escopo ressarcir gastos com a locomoção do servidor no desempenho de seu *múnus*, e não de servir de remuneração indireta, asseverando que pensar de modo diverso estaria o tribunal custeando gastos pessoais de seus servidores, o que vai de encontro com o princípio da legalidade e da economicidade, previstos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

O posicionamento adotado por este eg. CNJ, por conseguinte, rechaça a necessidade de que o pagamento do custeio de diligências seja estabelecido através do **número de diligências**, o qual, se considerado, partiria erroneamente do pressuposto de que os oficiais de



OFC-GP - 2832020 / Código: 1A5A117B2D
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

27





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

justiça iniciam o cumprimento das diligências sempre do seu local de lotação, o que, como demonstrado, não é o praticado e nem o poderia ser em razão do princípio constitucional da eficiência.

Ademais, é forçoso admitir que a Resolução CNJ nº 153/2010 preocupou-se em disciplinar o pagamento antecipado das despesas com o deslocamento pelos oficiais de justiça para o cumprimento de diligências com a utilização de meio próprio de locomoção nos processos em que sejam partes a Fazenda Pública, o Ministério Público ou o beneficiário da assistência judiciária gratuita, o que, *data venia*, não tem qualquer relação com o número de mandados cumpridos.

O quantitativo de mandados cumpridos está relacionado com a **produtividade** e não necessariamente com as despesas suportadas pelo oficial de justiça para o cumprimento das suas diligências. Advirta-se que neste tribunal há previsão de Gratificação de Produtividade Judiciária - GPJ -, em que, atingidas as metas estabelecidas para cada unidade jurisdicional, tendo o servidor contribuído individualmente para o alcance das metas, receberá gratificação anual no valor mínimo de 50% e no máximo de 100% do vencimento básico do cargo, tendo por referência o valor do mês de divulgação do resultado final após o julgamento das impugnações (Resolução TJMA nº 102019).

Tanto é verdade que a douta Corregedoria Nacional de Justiça detectou que o pagamento por faixas estabelecido na revogada Resolução TJMA nº 31/2017 é "absurdo" e desproporcional, pois, dependendo da faixa e do número de mandados cumpridos, altera-se o valor da diligência. No relatório de inspeção da Corregedoria Nacional de Justiça ficou consignado que não existe uma equivalência real no pagamento por faixas, pois caso o servidor cumpra uma única diligência receberá o valor de R\$ 1.233,60, enquanto se cumprir 40 diligências, receberá o mesmo valor de R\$ 1.233,60, ou seja, cada diligência, nesse último caso, terá o valor de R\$ 30,84.

A despesa dos custos das diligências deve ser aferida através dos **gastos despendidos** pelo servidor com o seu **deslocamento em meio próprio de locomoção**.



OFC-GP - 2832020 / Código: 1A5A117B2D
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

28





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ademais, muito embora o próprio eg. Conselho Nacional de Justiça tenha estabelecido, nos autos do Pedido de Providências nº 0003808-86.2013.2.00.0000 que “*o valor pago não deve estar alicerçado em custos diretos e indiretos com a manutenção de um veículo (combustível, seguro, revisões e depreciações, etc.) [...]*”, sob pena o tribunal está custeando gastos pessoais de seus servidores, é relevante esclarecer que o montante de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais) previstos pela Resolução TJMA nº 52/2019 se trata de valor justo e suficiente a cobrir os custos com deslocamento de nossos oficiais de justiça e comissários da infância e juventude, pois, por apego ao debate, advirta-se que o tanque de um automóvel tem a capacidade média de 50 litros de combustível, sendo o valor de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais) suficiente para pagamento de pelo menos 02 tanques de gasolina, por semana, e ainda sobra o valor aproximado de R\$ 620,00 (seiscentos e vinte reais), de acordo com a realidade local. Além disso, a vida média de um pneu é de 40 a 50 mil quilômetros, sendo o valor estipulado adequado inclusive para a manutenção do veículo.

Considerando ainda que os oficiais de justiça e comissários da infância e juventude, além das rotas inteligentes e demais estratégias utilizadas para otimizar e baratear os custos no cumprimento das diligências, podem se utilizar de transporte público, sem ônus; transporte alternativo como taxi, uber e mototaxi; carro oficial com motorista para cumprimento de diligências específicas como: condução de pessoas em juízo, por determinação do magistrado; cumprimento de mandado de prisão; busca e apreensão de pessoas e/ou coisas; penhora, arresto ou sequestro, com remoção; separação de corpos, com auxílio de força policial; blitz previamente autorizada pelo magistrado e em circunstâncias excepcionais deferido pelo magistrado, tem-se que o valor atribuído pelo TJMA é suficiente para o pagamento dos eventuais gastos suportados pelos oficiais de justiça e comissários da infância e juventude, sem que lhes sejam repassados quaisquer ônus ou prejuízos advindos do exercício do seu mister.

Para mais, não é possível extrair dos autos qualquer documento ou dado estatístico apresentado pelo ora recorrido que demonstre a insuficiência da verba indenizatória ou mesmo eventual prejuízo suportado pelos servidores, reforçando a adequação do valor estabelecido.



OFC-GP - 2832020 / Código: 1A5A117B2D
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

29





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

2.5) DA AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS

A decisão ora combatida ao declarar a nulidade da Resolução TJMA nº 52/2019 e reconhecer a ilegalidade do não pagamento de diligências efetivamente realizadas acima do limite de 150 mandados no período entre a revogação do art. 6º da Resolução TJMA nº 31/2017 e a edição da Resolução TJMA nº 52/2019, torna válida/aplicável uma resolução já revogada pelo Plenário desta Corte de Justiça.

Dito isto, é preciso fazer algumas ponderações.

Inicialmente, diante das imperfeições da norma e do comprovado prejuízo ao erário, na 5ª Sessão Plenária Administrativa Ordinária, realizada no dia 04 de abril de 2018, o Tribunal, por unanimidade, decidiu revogar o art. 6º da Resolução TJMA nº 31/2017.

Posteriormente, levando em consideração dispositivo da própria Resolução TJMA nº 31/2017, que, em seu art. 12, previu que decorridos seis meses da sua vigência, fossem avaliados os critérios ora estabelecidos para a aferição de sua eficácia, bem como em atenção à recomendação da douta Corregedoria Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça do Maranhão, com amparo no princípio da autotutela e no poder/dever de rever os seus próprios atos quando eivados de irregularidades ou ilegalidades, editou a Resolução TJMA nº 52/2019, em Sessão Plenária Administrativa Ordinária realizada no dia 21 de agosto de 2019.

O que se observa é que a r. decisão recorrida, além de ofender a autonomia do Tribunal, restabelecendo a revogada Resolução TJMA nº 31/2017, embora tenha sido considerada irregular pelo plenário desta Corte de Justiça e pela Corregedoria Nacional de Justiça, ainda impõe gastos ao Judiciário Maranhense sem disponibilização prévia de dotação orçamentária, ofendendo inclusive vasta orientação do eg. Conselho Nacional de Justiça que já prescreveu em inúmeros julgados que: **“Não pode o CNJ impor gastos aos Tribunais sem disponibilização de prévia dotação orçamentária, mormente em razão do limite prudencial da Lei de Responsabilidade Fiscal”**.



OFC-GP - 2832020 / Código: 1A5A117B2D
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

30





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ressalte-se, inclusive, que a Constituição Federal resguardou aos Tribunais competência privativa para a organização e funcionamento de seus órgãos jurisdicionais e administrativos, assegurando sua autogestão, **especialmente quando a matéria implicar em evidente impacto orçamentário**, como podemos observar:

RECURSO EM SEDE DE PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. SUBSTITUIÇÕES. CONTENÇÃO DE GASTOS. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. NÃO PROVIMENTO.

I. Recurso contra decisão monocrática que julgou improcedente o pedido constante da inicial, por entender em razão da segurança jurídica, que a pretensão do requerente quanto ao pagamento das substituições no Sistema dos Juizados Especiais já fora judicializada, tendo sido os pedidos indeferidos, em razão da necessidade de contenção de gastos no TJBA, bem como por não ser o tema afeto à competência deste Conselho.

II. A pretensão recursal cinge-se à intervenção do Conselho Nacional de Justiça em demandas relativas às despesas com custeio e investimento no âmbito do Tribunal, de evidente impacto no orçamento.

III. A Constituição Federal garantiu aos Tribunais competência privativa para a organização e funcionamento de seus órgãos jurisdicionais e administrativos, assegurando sua autogestão, especialmente quando a matéria implicar destinação orçamentária.

IV. Inexistindo, nas razões recursais, qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento adotado, a decisão monocrática combatida deve ser mantida.

V. Recurso conhecido, uma vez que tempestivo, mas que, no mérito, nega-se provimento.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004578-40.2017.2.00.0000 - Rel. IRACEMA DO VALE - 31ª Sessão - j. 15/02/2018).

Enfatizo que a autotutela da Administração Pública também encontra guarida



OFC-GP - 2832020 / Código: 1A5A117B2D
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

31





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

nos enunciados das Súmulas 346 e 473 do eg. Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

Súmula 346 - A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

A r. decisão recorrida faz ressurgir uma resolução considerada irregular tanto pelo plenário do Tribunal de Justiça Maranhense como pela douta Corregedoria Nacional de Justiça, adotando critério de pagamento que despreza sua disponibilidade orçamentária e financeira, não havendo, portanto, como prosperar.

Destaca-se, ainda, com base em entendimento aplicado pelo próprio eg. Conselho Nacional de Justiça, que restrições orçamentárias elidem a intervenção desse respeitável Conselho e que não é sua atribuição interferir na economia interna do Tribunal visto que se trata de um juízo que dificilmente poderia ser feito por um órgão de controle nacional, ante as peculiaridades regionais e institucionais de cada Tribunal, vejamos:

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS. CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO 153/2012 - CNJ. PAGAMENTO ANTECIPADO DE DILIGÊNCIAS. REVISÃO DOS VALORES PAGOS. INCOMPETÊNCIA DO CNJ. AUTONOMIA DO TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS. RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1 – Cumprimento da Resolução CNJ nº 153/2012 pelo TJTO, com a observação de que Conselho Nacional de Justiça não poderia estabelecer valores pré-fixados para cada uma das unidades da Federação ou um valor



OFC-GP - 2832020 / Código: 1A5A117B2D
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

32





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

único para todas elas. **Isso importaria em interferência indevida na gestão dos tribunais, cuja autonomia é assegurada constitucionalmente, nos termos do art. 96 da Constituição da República.**

2 - A mera repetição de argumentos já expostos na inicial e refutados na decisão monocrática não autorizam a reforma do julgado.

3 - Recurso conhecido a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA – Procedimento de Controle Administrativo - Conselheiro - 0008503-44.2017.2.00.0000 - Rel. Arnaldo Hossepian Junior - 271ª Sessão - j. 08/05/2018) (grifos nossos)

RECURSOS ADMINISTRATIVOS. PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. PORTARIAS PRESI N. 19/2016 E 57/2017. SUSPENSÃO DO PROCESSO SELETIVO PERMANENTE DE REMOÇÃO (PSPR) RELATIVO AOS CARGOS VAGOS ORIUNDOS DE APOSENTADORIA E/OU FALECIMENTO DOS QUAIS TENHA ORIGINADO PENSÃO CIVIL. **AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO CNJ. PRECEDENTES. RECURSOS NÃO PROVIDOS.**

1. A movimentação de servidores públicos por meio de processo seletivo de remoção, fundada no artigo 36, inciso II, da Lei n. 8.112/1990, encontra-se na esfera da autonomia administrativa e financeira do Tribunal (artigo 99 da Constituição Federal).

2. As restrições orçamentárias impostas pelas Leis de Diretrizes Orçamentárias dos anos de 2016 e 2017 repercutiram diretamente sobre o provimento de cargos vagos decorrentes de aposentadoria e/ou falecimento de servidor, com pensão civil.

3. A autonomia administrativa e financeira do Tribunal, o caráter gerencial do PSPR, pautado pelo princípio constitucional da eficiência, e as restrições orçamentárias do biênio elidem a intervenção do Conselho Nacional de Justiça na decisão administrativa tomada pelo Tribunal



OFC-GP - 2832020 / Código: 1A5A117B2D
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

33





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Regional Federal da 1ª Região.

4. Recursos conhecidos e, no mérito, não providos.(CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA – Procedimento de Controle Administrativo - Conselheira - 0003270-66.2017.2.00.0000 - Rel. Daldice Santana - 28ª Sessão - j. 11/10/2017) (grifos nossos)

Ademais, importante ponderar a precisa manifestação do eg. Conselho Nacional de Justiça, quando do julgamento monocrático do Procedimento de Controle Administrativo nº 0008503-44.2017.2.00.0000 supracitado, no qual previu “[...]da leitura do art. 1º da Resolução CNJ nº 153, verifica-se que não está dito que as diligências devam ser custeadas uma a uma. Portanto, a previsão de uma verba mais abrangente, como a referida “Indenização de Transporte”, atenderia à exigência proclamada no normativo editado por este Conselho Nacional de Justiça”.

Dessarte, com base na autonomia administrativa e financeira desta Corte, respeitando as limitações impostas pelas contingências orçamentárias, foi previsto na Resolução TJMA nº 52/2019, declarada nula pela decisão ora recorrida, o montante de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais) para custeio de diligências de oficiais de justiça e comissários da infância e juventude, tratando-se de valor justo e dentro do limite máximo amparado por sua capacidade e dotação orçamentária, inclusive, mais abrangente, visto que é pago independentemente da quantidade de mandados distribuídos ou cumpridos.

Por oportuno, vale enfatizar posicionamento do eg. Conselho Nacional de Justiça, no julgamento do Pedido de Providências nº 0003808-86.2013.2.00.0000, onde restou consignado que o parâmetro escolhido para o ressarcimento dos valores gastos com os meios de locomoção é afeto ao **autogoverno e à autogestão** de cada tribunal. No mesmo julgado registrou-se também que “*não cabe ao Conselho Nacional de Justiça exercer qualquer ingerência acerca do mérito de atos administrativos normativos praticados pelos Tribunais, no caso para reajustar valores acaso injustos ou defasados decorrentes de diligências realizadas por oficiais de justiça*”.



OFC-GP - 2832020 / Código: 1A5A117B2D
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

34





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Sendo assim, impor que este eg. Tribunal de Justiça Estadual adote resolução já revogada e eivada de inúmeras irregularidades, reconhecidas tanto através de relatório de auditoria do Controle Interno desta Corte Estadual como pela douta Corregedoria Nacional de Justiça, ultrapassando a sua capacidade financeira e orçamentária, adentrando no mérito da "justeza" dos valores relativos às diligências, em verdadeiro prejuízo ao erário, é medida que deve ser revista e reformada pelo Plenário do eg. Conselho Nacional de Justiça.

3. DA LEGALIDADE DOS ARTIGOS 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 8º DA PORTARIA GP Nº 831/2019

A r. decisão recorrida de Id. nº 3889305 declarou a nulidade dos artigos 5º, parágrafo único, e 8º da PORTARIA-GP nº 831/2019 que dispõe sobre a substituição dos Oficiais de Justiça e Comissários da Infância e Juventude do Estado do Maranhão.

Os referidos dispositivos preveem o seguinte:

Art. 5º Caso a substituição seja em período superior a 30 (trinta) dias, as solicitações de pagamento devem ser feitas a cada 30 (trinta) dias de afastamento ocorrido.

Parágrafo único. Haverá pagamento por qualquer período de substituição, calculada de forma proporcional ao período de afastamento, limitando-se a 01 (uma) ajuda de custo por substituição ao mês.

Art. 8º Nos casos de afastamento do titular por folga em virtude de plantão judicial haverá o pagamento de substituição, devendo o pedido estar instruído com a documentação já informada.

Na decisão guerreada, o em. Conselheiro Relator asseverou que os sobreditos dispositivos se afastam do posicionamento do eg. CNJ ao não levar em consideração o **número de diligências** efetuadas para o cálculo de eventual substituição dos oficiais de justiça.



OFC-GP - 2832020 / Código: 1A5A117B2D
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

35





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Sob outra perspectiva, como já vastamente demonstrado pelos julgados colacionados na extensão do presente recurso, extrai-se que o posicionamento adotado por este eg. CNJ, afasta a necessidade de que o pagamento do custeio de diligências seja estabelecido necessariamente através do número de diligências, o qual, como já demonstrado, serve para mensurar a produtividade do servidor e não o efetivo **gasto com deslocamento** para o cumprimento do seu *mínus*.

Relevante ainda realçar, repita-se, que os valores das diligências estabelecidos por faixas na revogada Resolução TJMA nº 31/2017 são atribuídos de forma equivocada e desproporcional, como já amplamente explicitado ao longo deste recurso, sendo inclusive objeto de recomendação de alteração pela d. Corregedoria Nacional de Justiça.

Ademais, cabe consignar a **natureza indenizatória** do custeio, destinada ao reembolso das **despesas de locomoção** dos oficiais de justiça pelas diligências feitas, cujo recebimento só é justificado com a devida comprovação de dispêndio decorrente do deslocamento pelo servidor.

Assim, se o servidor ficou **afastado de suas atividades**, não tendo cumprido qualquer diligência que tenha gerado despesas a serem ressarcidas, não há que se falar em pagamento/recebimento da indenização respectiva.

Noutro giro, tem-se que, o servidor afastado de suas atividades fica impossibilitado de pleitear o pagamento de valor para cobrir gastos com diligências que não cumpriu e pela qual foi designado **substituto** que está sendo pago pela Administração Pública para executar o cumprimento das diligências.

O pagamento integral do montante referente ao custeio de diligências ao servidor afastado e ao servidor substituto se trata de verdadeiro locupletamento indevido por parte do servidor afastado, o qual, repita-se, trata-se de verba indenizatória e não salarial, não fazendo jus à indenização se não houve o efetivo gasto com deslocamento para cumprimento do seu *mínus*.



OFC-GP - 2832020 / Código: 1A5A117B2D
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

36





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que as verbas de natureza indenizatória, como é o caso da ajuda de custo para cumprimento de diligências, não integram a remuneração do servidor e não podem ser incorporadas aos seus proventos. Senão vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR MUNICIPAL - CARTÃO ALIMENTAÇÃO - EXTENSÃO DA VANTAGEM AOS INATIVOS - LIBERALIDADE DO MUNICÍPIO - VERBA SEM CARÁTER PREVIDENCIÁRIO - DIFERENÇAS PRETÉRITAS INDEVIDAS.

1. O auxílio alimentação é verba de natureza indenizatória e pró-labore, não extensível, via de regra, aos servidores aposentados.
2. O pagamento posterior desta vantagem aos inativos, sendo decorrente de mera liberalidade do Município, não implica em dever de pagamento das diferenças retroativas pelo Instituto de Previdência.
3. Recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0525.11.018409-6/001, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/01/2013, publicação da súmula em 15/01/2013)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DA CEMIG - PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - FORLUZ - INÉPCIA DA APELAÇÃO - NÃO VERIFICADA - INAPLICABILIDADE DO CDC - INCLUSÃO DE VALORES A TÍTULO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - PRECEDENTES - RECURSO DESPROVIDO.

- A mera reprodução de trechos da inicial não conduz à inépcia recursal, caso esses sejam suficientes para atacar a conclusão da decisão de primeiro grau, conforme precedentes do STJ.
- Em se tratando de contrato firmado com entidade fechada de previdência privada, não há que se falar em incidência do Código de Defesa do Consumidor, em observância à Súmula 563 do STF.



OFC-GP - 2832020 / Código: 1A5A117B2D
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

37





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

- Não se estendem aos funcionários inativos da CEMIG os proveitos referentes a auxílio alimentação percebidos pelos ativos, uma vez que referida verba visa tão somente ressarcir as despesas alimentícias daqueles que se encontram em atividade.

- **Os valores recebidos por funcionários ativos da CEMIG têm natureza eminentemente indenizatória e não salarial, conforme entendimento consolidado pelo STJ** no julgamento do REsp 1.207.071/RJ, sobre a sistemática dos recursos repetitivos, razão pela qual não podem ser incorporados aos proventos de complementação de aposentadoria. (TJMG - Apelação Cível 1.0145.10.054634-3/001, Relator(a): Des.(a) Versiani Penna, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/02/2020, publicação da súmula em 14/02/2020).

Indubitável que o auxílio transporte tem **natureza indenizatória**, visando ressarcir ao servidor **despesas com seu deslocamento**, por isso não se incorpora à remuneração.

A pretensão autorial, nesse tópico, não merece prosperar, pois considerar devido o pagamento de verba indenizatória, como a do caso em tela, ao servidor afastado de suas atividades e, conjuntamente, ao seu substituto designado, representa o **pagamento em dobro das mesmas diligências**, em flagrante e inconteste prejuízo ao erário.

A r. decisão recorrida declarou a nulidade dos artigos supracitados por considerar que esta Corte de Justiça não levou em consideração o **número de diligências efetuadas** para o cálculo de eventual substituição dos oficiais de justiça.

Como vastamente repisado ao longo do presente recurso, a combatida verba indenizatória foi criada como compensação das despesas realizadas pelo servidor com o seu deslocamento para o cumprimento das diligências, o que só é possível mediante o desempenho das suas atribuições institucionais.

Assim sendo, em que pese os fundamentos trazidos na r. decisão recorrida, verifica-se que o motivo de ser do mencionado benefício de natureza indenizatória é o



OFC-GP - 2832020 / Código: 1A5A117B2D
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

38





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ressarcimento pelos gastos suportados com transporte pelo servidor em atividade, enquanto estiver prestando serviço ao órgão a que está vinculado, cuida-se, logo, de verba *propter laborem*, inerente ao exercício do cargo, destinada aos servidores em efetivo exercício.

De outro norte, em qualquer hipótese de afastamento, a rigor, o servidor não estará desempenhando suas funções institucionais a justificar o pagamento de um benefício, cujo motivo de existir é compensá-lo de despesa por ele suportada, inerente à atividade, no cumprimento de suas diligências, isso porque o recebimento nos casos de afastamentos consistiria em ato ilegítimo, contrário à própria moralidade administrativa, na medida em o Poder Público seria compelido a remunerar em duplicidade (ao servidor afastado e ao seu substituto) as mesmas diligências.

Equívocada, portanto, a tese sustentada na r. decisão recorrida de que se deveria levar em consideração o **número de diligências** efetuadas para o cálculo de eventual substituição dos oficiais de justiça, já que o que se busca compensar é o **gasto com o seu deslocamento** e ainda pela natureza indenizatória do custeio, própria da atividade, somente devidas quando no **efetivo exercício do cargo**, não sendo possível a sua percepção no caso de afastamento, em indevida ampliação da *mens legis*.

Percebe-se, por fim, que o *decisum* ora impugnado baseia-se nos ditames da revogada Resolução TJMA nº 31/2017, cuja previsão é pelo pagamento por faixas, levando em consideração o número de mandados cumpridos, o que, como exaustivamente demonstrado, não deve ser o normativo adequado para nortear a questão, ante as inúmeras irregularidades e desproporções reconhecidas tanto em relatório de auditoria interna desta Corte Estadual como pela douta Corregedoria Nacional de Justiça, em relatório de inspeção.

Com efeito, esta Corte Estadual repisa que o benefício conferido a título de custeio de diligências será concedido aos servidores por dia efetivo de trabalho, reforçando que o servidor que não se encontrar em labor efetivo não fará jus à mencionada gratificação sob pena de pagamento em duplicidade, tanto para o servidor afastado como para o seu substituto.



OFC-GP - 2832020 / Código: 1A5A117B2D
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

39





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ademais, não se deve perder de vista que o servidor substituto realizará todas as diligências pendentes de cumprimento, conforme determinação do magistrado ou do chefe imediato, não devendo deixar acúmulo para o substituído.

4. DOS PEDIDOS

Isto posto, em face de todo o exposto, o eg. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão requer:

a) A **reconsideração** da r. decisão recorrida de Id. nº 3889305 proferida pelo eminente Conselheiro Relator, **Mário Guerreiro**, para que sejam JULGADOS IMPROCEDENTES os pedidos autorais, bem como que seja declarada a legalidade da Resolução TJMA nº 52/2019 e dos artigos 5º, parágrafo único, e 8º, da Portaria GP nº 831/2019; bem como que seja reconhecida a legalidade do não pagamento de diligências realizadas acima do limite de 150 mandados no período entre a revogação do art. 6º da Resolução TJMA nº 31/2017 e a edição da Resolução TJMA nº 52/2019;

b) Sucessivamente, caso não seja reconsiderada a r. decisão monocrática recorrida, que seja atribuído o **efeito suspensivo** ao presente RECURSO ADMINISTRATIVO, com fulcro no § 4º do art. 115 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, para ser determinada a suspensão da exigibilidade da decisão recorrida (Id. nº 3889305) até o pronunciamento final do Plenário do eg. Conselho Nacional de Justiça, diante da relevância do caso em análise, bem como do risco de irreversibilidade para a Administração Pública e dos seus eventuais desdobramentos caso seja dado imediato cumprimento à decisão prolatada no Id. nº 3889305.

c) Por fim, que este Colendo Conselho Nacional de Justiça, por meio do seu Plenário, **conheça** o presente RECURSO ADMINISTRATIVO e, no mérito, dê-lhe integral **provisionamento**, a fim de **reformar** a r. decisão monocrática terminativa de Id. nº 3889305 para reconhecer a legalidade da Resolução TJMA nº 52/2019 e dos artigos 5º, parágrafo único, e 8º da Portaria GP nº 831/2019, em todos os seus termos; bem como para declarar a legalidade do não



OFC-GP - 2832020 / Código: 1A5A117B2D
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

40





**Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

pagamento de diligências efetivamente realizadas acima do limite de 150 mandados no período entre a revogação do art. 6º da Resolução TJMA nº 31/2017 e a edição da Resolução TJMA nº 52/2019, tudo em consonância com a Resolução CNJ nº 153/2012.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

São Luís (MA), 18 de março de 2020.

Desembargador JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS
Presidente do Tribunal de Justiça
Matrícula 16519

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 20/03/2020 10:20 (JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS)



OFC-GP - 2832020 / Código: 1A5A117B2D
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

41



Assinado eletronicamente por: TAMYRES SANTANA MONTE - 20/03/2020 12:19:34
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032012193419200000003540241>
Número do documento: 20032012193419200000003540241

Num. 3914274 - Pág. 41



Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

DPA - 892018
(relativo ao Processo 156882018)
Código de validação: 9743D5D814

**SESSÃO PLENÁRIA ADMINISTRATIVA ORDINÁRIA DO DIA 04 DE ABRIL
DE 2018.**

Processo nº 15.688/18 – A Associação dos Magistrados do Maranhão -AMMA solicita que seja revisada a Resolução nº 31/17 que regulamenta o recebimento do custeio de diligências do oficial de justiça e do comissário da infância e juventude, na forma da Resolução nº 153/12 do Conselho Nacional de Justiça.

“O Tribunal, por unanimidade, decidiu revogar o art. 6º da Resolução nº 31/17”

Votaram os Desembargadores José **JOAQUIM FIGUEIREDO** dos Anjos, Relator, Luiz Gonzaga Almeida Filho, Tyrone José Silva, José de Ribamar Castro, João Santana Sousa, Marcelino Chaves Everton, Ricardo Tadeu Bugarin Duailibe, Raimundo José Barros de Sousa, Kleber Costa Carvalho, Vicente de Paula Gomes de Castro, José Luiz Oliveira de Almeida, José de Ribamar Fróz Sobrinho, José Bernardo Silva Rodrigues, Raimundo Nonato Magalhães Melo, Lourival de Jesus Serejo Sousa, Paulo Sérgio Velten Pereira, Maria das Graças de Castro Duarte Mendes, Marcelo Carvalho Silva, Cleonice Silva Freire, Antonio Guerreiro Júnior e Antonio Fernando Bayma Araujo.

Impedido de votar, tendo em vista o disposto no art. 44, parágrafo único, do RITJMA, o Desembargador José Jorge Figueiredo dos Anjos.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Jamil de Miranda Gedeon Neto, Cleones Carvalho Cunha, Nelma Sarney Costa e Ângela Maria Moraes Salazar; em gozo de férias, os Desembargadores Jorge Rachid Mubárack Maluf, Jaime Ferreira de Araújo e Josemar Lopes Santos e, em gozo de licença-prêmio, a Desembargadora Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz.

Presidente: Des. José **JOAQUIM FIGUEIREDO** dos Anjos.



DPA - 892018 / Código: 9743D5D814
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

1





**Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**

Secretário: Mário Lobão Carvalho

MARIO LOBAO CARVALHO
Diretor Geral da Secretaria do Tribunal de Justiça
Gabinete do Diretor Geral
Matrícula 128074

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 06/04/2018 12:22 (MARIO LOBAO CARVALHO)



DPA - 892018 / Código: 9743D5D814
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

2



Assinado eletronicamente por: TAMYRES SANTANA MONTE - 20/03/2020 12:19:34
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032012193451400000003540242>
Número do documento: 20032012193451400000003540242

Num. 3914275 - Pág. 2



Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

RESOL-GP - 312017
Código de validação: DFB87BB2E0

Regulamenta o recebimento do custeio de diligências do oficial de justiça e do comissário da infância e juventude, na forma da Resolução 153/2012 do Conselho Nacional de Justiça.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO,
no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO que a tramitação rápida e eficaz de processos não depende apenas da atuação judicial, mas do compromisso funcional dos oficiais de justiça e comissários da infância e juventude em praticar atos com maior celeridade e eficiência;

CONSIDERANDO que as despesas para realização de diligências de oficiais de justiça e comissários da infância e juventude não se confundem com custas judiciais, ademais ser dever do Estado garantir o pagamento justo correto e antecipado das despesas com diligências que devam cumprir;

CONSIDERANDO que o efetivo cumprimento da Súmula 190 do STJ e da Resolução 153 do CNJ possibilitará a arrecadação de receitas, por meio de convênios, que servirão para custear o pagamento das diligências realizadas pelos oficiais de justiça e comissários da infância e juventude; e

CONSIDERANDO a necessidade de adequação do recebimento da indenização de transporte para cumprimento de diligências e outras determinações judiciais, na forma da Resolução 153/2012 do Conselho Nacional de Justiça, que determina a antecipação do valor das diligências e dá outras providências.

RESOLVE, *ad referendum* do Tribunal Pleno:

Art. 1º É devido ao oficial de justiça e ao comissário da infância e juventude o custeio antecipado das despesas efetuadas com a utilização de meio próprio de locomoção, no cumprimento de mandados e outras determinações judiciais, fora das dependências do Tribunal, Fórum ou Juizado onde está situada a unidade



RESOL-GP - 312017 / Código: DFB87BB2E0
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

1





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

jurisdicional de sua lotação.

Parágrafo único O custeio referido no *caput* deste artigo, inclui os processos em que o pedido seja formulado pela Fazenda Pública, Ministério Público ou beneficiário da assistência gratuita.

Art. 2º O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão firmará convênio com a Fazenda Pública, no prazo de doze meses, a contar da assinatura desta Resolução, para regulamentar os procedimentos que garantam o pagamento antecipado das diligências, como preconiza a Resolução 153/2012 do CNJ e Súmula 190 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

§1º O pagamento que cumpre à Fazenda Pública nos processos em que formular pedido, deverá acontecer através do recolhimento do Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial – DAJE, com a utilização dos códigos dos atos praticados por oficiais de justiça, conforme previsto na Lei de Custas e Emolumentos,

§2º Antes da expedição do mandado, caberá à Secretaria Judicial observar o prévio recolhimento do DAJE, conforme estabelecido no § 1º.

Art. 3º A nomenclatura do custeio de despesas com diligências, a ser implantada em folha de pagamento, terá a seguinte rubrica: “Custeio de Diligências”.

Art. 4º A fim de custear inicialmente as despesas com diligências, o oficial de justiça e o comissário da infância e juventude receberão antecipadamente o valor previsto na Faixa 1 da Tabela de Valores constantes no Anexo I.

Parágrafo único - As faixas da Tabela de Valores serão atualizadas no mesmo índice e na mesma data do reajuste anual da tabela de Custas e Emolumentos do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, Lei Complementar nº 48 de 15 de dezembro de 2000 e a Lei nº 9.109 de 29 de dezembro de 2009 (Lei de Custas e Emolumentos).

Art. 5º Haverá mensalmente a apuração do quantitativo de diligências realizadas por meio do “Relatório Padrão de Diligências”, preenchido pelo oficial de justiça e o comissário da infância e juventude, devendo ser certificado pela Secretaria Judicial ou Chefia imediata.

§1º Nas unidades judiciais onde houver sistema eletrônico de gerenciamento de processos, deverá a secretaria alimentar diariamente o “Relatório Padrão de Diligências” para essa finalidade disponibilizado.

§2º As informações concernentes ao quantitativo de diligências apuradas deverá ser disponibilizado à Coordenadoria de Pagamento, via RMA, até o dia 30 de cada mês (ou primeiro dia útil subsequente).



RESOL-GP - 312017 / Código: DFB87BB2E0
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

2





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

§3º Nos casos de problemas técnicos de acesso ao Sistema RMA, quando do envio dos quantitativos de diligências apuradas, deverá a Secretaria Judicial ou Chefia imediata realizar o informe através de requisição administrativa, via DIGIDOC, anexada de Ofício ou Certidão e “Relatório Padrão de Diligências”, com encaminhamento à Coordenadoria de Pagamento até o dia 30 de cada mês (ou primeiro dia útil subsequente).

§4º Após a apuração mensal, caso a quantidade das diligências cumpridas enquadre o oficial de justiça ou comissário da infância e juventude em faixa diversa da inicial, haverá readequação na faixa correspondente.

§5º O TJMA, por meio da Diretoria de Informática, providenciará em até doze meses, a contar da publicação desta Resolução, o desenvolvimento de ferramenta eletrônica que permita a coleta qualitativa e quantitativa de diligências.

Art. 6º O custeio de despesas com diligências realizadas, cuja quantidade ultrapassar o limite máximo da Faixa 5 da Tabela de Valores, será feito nos meses subsequentes.

Art. 7º Será contabilizado ao oficial de justiça e ao comissário da infância e juventude, nas hipóteses de substituição por afastamentos, licenças e férias, às diligências que lhe são próprias, acrescidas às decorrentes da substituição, nos casos em que excederem ao limite máximo de custeio da Faixa 5 da Tabela de Valores.

§1º Consideram-se afastamentos para os fins de aplicação no disposto no *caput* deste artigo aqueles definidos no Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Maranhão, bem como os afastamentos permanentes decorrentes de vacância, remoção, exoneração, demissão e aposentadoria, inclusive a hipótese prevista no art. 22, III, § 6º da Constituição do Estado do Maranhão.

§2º Nas unidades judiciais ou distritos das Centrais de Cumprimento de Mandados, onde houver mais de dois servidores responsáveis pelo cumprimento de ordem judicial, a substituição dar-se-á pelo critério de revezamento.

§3º A Secretaria Judicial ou a Central de Cumprimento de Mandados informará à Coordenadoria de Pagamento, via Digidoc, **até o dia 30 de cada mês (ou primeiro dia útil subsequente)**, os casos de substituição e a quantidade de diligências cumpridas, acompanhados da Portaria de afastamento e do “Relatório Padrão de Diligências – Substituição”.

Art. 8º Incumbe ao magistrado responsável pela unidade judiciária a fiscalização, a qualquer tempo, da veracidade das informações constantes do relatório mencionado no artigo 5º desta Resolução.

§1º Havendo fundados indícios de que o “Relatório Padrão de Diligências”



RESOL-GP - 312017 / Código: DFB87BB2E0
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

3





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

contenha informações inverídicas dolosamente lançadas, o magistrado decidirá, de maneira fundamentada, pela abertura de sindicância administrativa em face dos supostos responsáveis, de acordo com os procedimentos previstos nas leis que disciplinam a matéria.

§2º A abertura de sindicância administrativa não obsta o recebimento, pelo oficial de justiça ou comissário da infância e juventude, da quantia a que se refere o relatório cujas informações sejam objeto de investigação.

§3º Havendo decisão transitada em julgado, em procedimento administrativo disciplinar, que reconhecer a inexistência dos lançados no “Relatório Padrão de Diligências”, o servidor restituirá a importância correspondente, acrescida de correção monetária e juros legais, desde o dia de seu efetivo recebimento, sem prejuízo de outras punições penais e administrativas previstas em lei.

Art. 9º Reputa-se como diligência única aquela oriunda do mesmo processo ou determinação judicial, cujos destinatários residam no mesmo endereço e sejam simultaneamente cientificados.

Parágrafo único - Será também considerada diligência única, o cumprimento dos seguintes atos contínuos que sejam efetuados no mesmo endereço:

- I – a citação e intimação;
- II – a penhora e avaliação de bens;
- III – a busca e apreensão;
- IV - o arrombamento, a demolição e a remoção de bens;
- V – o sequestro, o arresto, a apreensão ou o despejo de bens.

Art. 10. Não será devido o custeio de diligências nos casos em que o Poder Judiciário providenciar a utilização de carro e motorista para cumprimento de diligência.

Parágrafo único O Poder Judiciário disponibilizará, ao oficial de justiça e ao comissário da infância e juventude, veículo com motorista, para a realização de diligências, nos seguintes casos:

- I – quando o magistrado determinar a condução de pessoas em juízo;
- II – cumprimento de mandado de prisão;
- III – busca e apreensão de pessoas e/ou coisas;
- IV- penhora, arresto ou sequestro, com remoção;
- V – separação de corpos, com auxílio de força policial;
- VI – blitz previamente autorizada pelo magistrado;
- VII – em circunstâncias excepcionais, mediante requerimento fundamentado, formulado nos autos pelo oficial de justiça ou pelo comissário da infância e juventude, deferido pelo magistrado.



RESOL-GP - 312017 / Código: DFB87BB2E0
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

4





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Art. 11. O custeio de diligências de que trata esta Resolução não se incorpora aos vencimentos ou proventos do servidor para qualquer finalidade.

Art. 12. Decorridos seis meses da vigência desta Resolução, serão avaliados os critérios ora estabelecidos para aferição de sua eficácia.

Art. 13. As despesas decorrentes da aplicação desta Resolução correrão à conta das receitas consignadas ao Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento do Judiciário (FERJ).

Art. 14. Fica assegurado ao oficial de justiça e ao comissário da infância e juventude, nas hipóteses de substituições ocorridas na vigência da Resolução 57/2016 o pagamento nos termos do art. 7º, § 1º desta resolução.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor em 1º de agosto de 2017, revogadas a Resolução 44, de 02 de agosto de 2010, a Resolução nº 36, de 1º de novembro de 2011, e a Resolução nº 57, de 21 de outubro de 2016, bem como as demais disposições em contrário.

PALÁCIO DA JUSTIÇA ‘CLÓVIS BEVILÁCQUA’ DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 31 de julho de 2017.

ANEXO I

TABELA DE VALORES

ENQUADRAMENTO	DILIGÊNCIAS CUMPRIDAS	VALOR DO CUSTEIO
Faixa 1	1 até 40	R\$ 1.233,60
Faixa 2	41 até 70	R\$ 1.619,04
Faixa 3	71 até 100	R\$ 2.004,48
Faixa 4	101 até 130	R\$ 2.389,92
Faixa 5	131 até 150	R\$ 2.775,36



RESOL-GP - 312017 / Código: DFB87BB2E0
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

5

